

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 017.489/2012-1 [Apenso: TC 032.121/2010-5]

Natureza: Embargos de declaração em tomada de contas especial

Ente: Município de Várzea - PB

Responsáveis: Adriana Carvalho Lucena (050.934.014-80); América Construções e Serviços Ltda. - Me (05.492.161/0001-63); Elias da Mota Lopes (034.232.317-26); José Ivaldo de Moraes (406.830.874-87); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Waldemar Marinho Filho (424.924.164-53).

Representação legal: Kaio Jose de Brito Marinho (21.011/OAB-PB), Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (17.586/OAB-PB) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 153/2003. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE OITO POÇOS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA-PB. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA “DE FACHADA”. FALTA DE NEXO ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E OS GASTOS REALIZADOS. FRAUDE A LICITAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. INABILITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO EXISTE A CONTRADIÇÃO ALEGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Waldemar Marinho Filho (peça 126), ex-prefeito de Várzea/PB, em face do Acórdão 1.091/2018 – Plenário (peça 101), cujo dispositivo reproduzo, em atenção ao art. 69, I, do RI/TCU:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo TCU (Acórdão 2.818/2012 – 1ª Câmara) a partir de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Waldemar Marinho Filho e por José Ivaldo de Moraes;

9.2. excluir Adriana Carvalho de Lucena e Elias da Mota Lopes da presente relação processual;

9.3. considerar revêis Marcos Tadeu Silva e a empresa América Construções e Serviços Ltda., com fulcro no artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas de Waldemar Marinho Filho, José Ivaldo de Moraes, Marcos Tadeu Silva e da empresa América Construções e Serviços Ltda., com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” e §2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias abaixo descritas, com a fixação do prazo de quinze dias,

a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsáveis:</i>	<i>Valor original (R\$)</i>	<i>Data da ocorrência</i>
<i>Waldemar Marinho Filho, José Ivaldo de Moraes, Marcos Tadeu Silva e a empresa América Construções e Serviços Ltda.</i>	<i>74.500,00</i>	<i>17/2 /2006</i>
<i>Waldemar Marinho Filho, Marcos Tadeu Silva e a empresa América Construções e Serviços Ltda.</i>	<i>74.500,00</i>	<i>17/3 /2006</i>
	<i>3.407,28</i>	<i>30/3 /2006</i>

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados multas individuais, nos valores descritos, com base no artigo 57, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o TCU (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

<i>Responsáveis</i>	<i>Valor da multa (R\$)</i>
<i>Marcos Tadeu Silva</i>	<i>250.000,00</i>
<i>Waldemar Marinho Filho</i>	<i>200.000,00</i>
<i>América Construções e Serviços Ltda.</i>	<i>200.000,00</i>
<i>José Ivaldo de Moraes</i>	<i>100.000,00</i>

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por Waldemar Marinho Filho, José Ivaldo de Moraes e Marcos Tadeu Silva;

9.8. inabilitar Waldemar Marinho Filho, José Ivaldo de Moraes e Marcos Tadeu Silva para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período que fixo em cinco anos, com base no artigo 60, da Lei 8.443/1992;

9.9. declarar a empresa América Construções e Serviços Ltda. inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por cinco anos, com fulcro no artigo 46, da Lei 8.443/1992;

9.10. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), e ao Ministério da Integração Nacional.

Após uma breve síntese dos fatos, o embargante alega a existência de contradição no seguinte trecho do voto:

Não havendo dúvidas de que a América Construções e Serviços Ltda. era uma empresa apenas de fachada, não é possível estabelecer o nexo entre os recursos federais repassados no âmbito do Convênio 153/2003 e as despesas realizadas, ainda que tenha sido encontrada alguma parcela do objeto. Mais do que isso, há elementos robustos que indicam ter havido desvio de recursos públicos federais por meio de esquema criminoso.

Ao final, requer seja suprida a alegada contradição e sejam as contas julgadas regulares.

É o relatório.